

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO N.º 053/2023 - REGULAMENTA O TRATAMENTO**  
**FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS**  
**MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E**  
**MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS CONTRATAÇÕES**  
**PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS**

**DECRETO Nº053/2023**

DATA: 24 DE MAIO DE 2023

SUMULA: ME/EPP

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de São José das Palmeiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no uso das atribuições, tendo em vista os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006 que trata do acesso ao mercado nas aquisições públicas e a necessidade de regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, decreta:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas no Município de São José das Palmeiras e Região, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 2º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido e diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, objetivando:

**I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

**II** - ampliação da eficiência das políticas públicas;

**III** - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

**IV** - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de São José das Palmeiras e Região.

**§1º.** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - local ou municipal: o limite geográfico do Município de São José das Palmeiras;

**II** - regional: âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios do Oeste de Paraná – AMOP - PR;

**III** – microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados nos termos do inciso I do caput do art. 13, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

**IV** – microempreendedor individual (MEI) – os definidos no § 1º, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§2º.** A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

**Art. 3º.** Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

**I** – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

**II** – padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

**III** – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local e, conforme o caso, no âmbito regional;

**IV** – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados.

**V** - capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais através de cartilhas, atendimentos referenciais e a criação de uma central telefônica exclusiva para o esclarecimento de dúvidas e

**VI** - instituir um selo de pagamento diferenciado às micro e pequenas empresas de São José das Palmeiras e região, com prazos de no máximo 20 dias, contados a partir do recebimento definitivo da nota fiscal, assegurando, assim, celeridade no pagamento dos fornecedores;

**Art. 4º.** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte da Administração do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

**§1º.** As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

**§2º.** A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

## **CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 5º.** Nas contratações públicas da Administração Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de São José das Palmeiras e da Região.

**Art 6º.** Os benefícios referidos no artigo anterior poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**§1º** aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

**§2º** a microempresa, a empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual sediado local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**§3º** na hipótese da não contratação da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual sediado local ou regionalmente com base na alínea §2º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do §1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**§4º** nas licitações a que se refere o art. 6º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual; e

**§5º** a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 7º.** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 8º.** Nos termos da Lei Complementar 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Art. 9º.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

**§1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

**§2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

**§3º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

**§4º.** A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

**I** - ocorrendo o empate, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual melhor classificado será convocado a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

**II** - na hipótese da não contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual que se encontram em situação de empate, será realizado

sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§5º.** Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§6º.** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§7º.** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

**Art. 10.** O Município de São José das Palmeira, através das Secretarias Municipais, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

**§1º.** O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo licitante proponente na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, a licitação ou lote cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 poderá ser aberta para a ampla participação.

**§2º.** Não se aplica o disposto no caput quando ocorrerem situações previstas no Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 11.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

**I** - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

**II** - prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**III** - que as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município de São José das Palmeira ou na Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

**IV** - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

**V** - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§1º.** Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I** - microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual;

**II** - consórcio composto em sua totalidade por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

**III** - consórcio composto parcialmente por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§2º.** Não se admite a exigência de subcontratação:

**I** - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

**II** - quando for inviável, sob o aspecto técnico;

**III** - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

**§3º.** O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

**§ 4º.** Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

**Art. 12.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

**§1º.** Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

**I** - um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

**II** - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

**§2º.** O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual na disputa pela totalidade do objeto.

**§3º.** O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**§4º.** Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

**§5º.** Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

**§6º.** Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos

percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§7º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

**Art. 13.** Não se aplica o disposto nos art.10 ao art. 12 quando:

**I** – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II** – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

**III** – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

**I** – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

**II** – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 14.** As licitações que restarem desertas ou fracassadas poderão ser republicadas, aproveitando-se, eventualmente, atos da fase interna do processo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para lotes que restarem desertos ou fracassados.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 16.** A identificação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual na sessão pública do pregão, presencial ou eletrônico, só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

São José das Palmeiras/PR, 24 de maio de 2023.

**NELTON BRUM**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Fernanda Souza Pereira  
**Código Identificador:**890A771F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/05/2023. Edição 2779

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>